

MULTA PENAL

COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA

Mônica Tonetto Fernandez

Procuradora do Estado

Classificada na Procuradoria Fiscal-PF-11

Especialista em Direito Processual Civil pela PUC

Após a edição da Lei Federal nº 9.268/96, a qual alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, muito se falou acerca da competência para a cobrança da multa penal. Seria do Ministério Público ou da Fazenda Estadual? O juízo competente seria o da Execução Criminal ou a Vara da Fazenda Pública?

Dispõe o citado artigo 51: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

Ora, a Lei nº 9.268/96 não retirou a atribuição do Ministério Público de promover a execução da pena de multa. Vários são os motivos que nos levam a esta conclusão. Podemos arrolar alguns deles e tecer breves considerações.

Em que pese as mudanças trazidas pela referida lei, a multa continua sendo uma das espécies de sanção penal, disciplinada no artigo 32 do Código Penal, a qual visa atingir o condenado em seu patrimônio, em face do seu caráter aflitivo. A pena de multa tem cunho eminentemente retributivo-penal.

A Lei 9.268/96 não poderia ter transformado a multa em dívida de natureza cível, pois se trata de pena imposta por sentença de cunho criminal, no final do processo legal, tratando-se de sanção penal de aplicação prevista no artigo 5º, XLVI, “c” da Constituição Federal e, como se sabe, lei ordinária não pode se sobrepor à Carta Magna.

A expressão dívida de valor, utilizada pelo legislador na lei em testilha não modificou a natureza jurídica da sanção pecuniária, que continua sendo de sanção criminal. Tal expressão foi utilizada para enfatizar a impossibilidade de conversão da pena pecuniária em prisão, entendendo, assim, que a prisão civil por dívida só é autorizada pela Constituição da República ao depositário infiel e ao que não paga alimentos. Também foi utilizada para proporcionar a atualização monetária da multa até seu efetivo pagamento, já que nos últimos anos, em face das inúmeras mudanças de padrão monetário e da inflação que corroia do valor da moeda, esta pena restava ineficaz.

Preservada a multa enquanto sanção de natureza penal, cabe ao Ministério Público promover a sua cobrança, já que este é atrelado ao princípio da indisponibilidade da persecução penal, o que equivale dizer que não ficará ao seu bel-prazer a cobrança ou não da sanção pecuniária. Portanto, pode-se dizer que a função institucional do Ministério Público, aliás, outorgada por norma constitucional, é de promover, privativamente, a ação penal pública, o que inclui também a execução da pena.

Além disso, o artigo 67 da Lei de Execução Penal é claro ao mencionar que “o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e a medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.”. O Ministério Público tem, conseqüentemente, função ativa na execução da pena, cabendo a ele a cobrança das penas pecuniárias, eis que incidente da execução de pena criminal.

Não se pode dizer o mesmo se a cobrança da pena pecuniária estiver a cargo da Fazenda Estadual, pois o Poder Executivo, através do Governador do Estado, por questões de conveniência e oportunidade, poderá anistiar o pagamento, o que levaria a uma intolerável negativa da eficácia da sentença condenatória.

A única alteração havida diz respeito à adoção de novo rito procedimental, ou seja, a execução da pena de multa far-se-á nos moldes da Lei 6.830/80, visando uma mais célere e efetiva cobrança da pena imposta.

E como continua a ser espécie de pena, deve executar-se no Juízo da condenação, quando isoladamente aplicada (Provimento nº 491/92 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo), ou no da Vara das Execuções Criminais, quando cominada cumulativamente.

Outro não poderia ser o entendimento, pois se a multa fosse cobrada em juízo diverso do da execução, os artigos 81 do Código Penal e 118, parágrafo primeiro da LEP, que permite a revogação do *sursis*, se o beneficiário, embora solvente, frustra a execução da pena de multa, e determina a regressão a regime mais rigoroso, se o condenado não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta, ficariam sem qualquer eficácia. Verifica-se, no contexto do ordenamento jurídico, que não foi esta a intenção do legislador, pois tais dispositivos não foram revogados.

Mais um argumento para corroborar o acerto da interpretação ora esboçada diz respeito ao artigo 4º, inciso VI da Lei 6.830/80 onde menciona que a execução de dívida ativa da Fazenda Pública pode realizar-se contra os sucessores a qualquer título. Ora, este dispositivo não é cabível em matéria criminal, tendo em vista o princípio esposado na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLV de que a pena não passará da pessoa do condenado; princípio este, aliás, consabido desde Beccaria.

A Lei 9.268/96, por conseguinte, não alterou a competência para a execução da pena de multa. O processo executório, inclusive, continua sendo regulado pelos artigos 164 a 169 da LEP, que não foram revogados. Vale salientar que a Exposição de Motivos da lei citada esclarece que “se o Estado, como ente político de representação da sociedade, responde à determinada conduta delituosa com a pena de multa é esta sanção que, efetivamente, se apresenta como necessária e suficiente para a prevenção e repressão do delito.” Em momento algum, a Exposição de Motivos diz que a multa passou a ser dívida ativa da Fazenda Pública, perdendo seu caráter criminal. Ao contrário, assevera que a lei visa somente facilitar a cobrança da multa penal através de um procedimento mais adequado do que o constante na lei processual civil.

Logo, como a lei não deve ser interpretada isoladamente e sim dentro do sistema em que a norma se insere, relacionando-a com outras concernentes ao mesmo objeto, concluímos que a execução da pena de multa continua sendo do Juízo das Execuções Criminais e a legitimidade para a sua cobrança continua sendo do Ministério Público, em que pese, data venia, a recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário.